



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 10835.003165/96-07
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO N.º : 303.30.062
RECURSO N.º : 122.126
RECORRENTE : ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de Laudo Técnico de Avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8.799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF n.º 42/96.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei ou ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade do mesmo, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. Preliminar de nulidade não acatada, sob esse argumento.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062
RECORRENTE : ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 11, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 322,37 (trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) de ITR, R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 489,53 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, R\$ 27,37 (vinte e sete reais e trinta e sete centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 843,14 (oitocentos e quarenta e três reais e catorze centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0735674.9, com área de 229,9 ha, denominado Sítio Santana, localizado no município de Dracena/SP.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada com o valor do crédito tributário exigido, a contribuinte, na impugnação de fls. 01/10, interposta tempestivamente, alega, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE:

As Contribuições Sindicais, ora impugnadas, são flagrantemente inconstitucionais.

A base legal que impunha compulsoriamente tais contribuições, qual seja, o DL 1.166/71, artigo 4º parágrafo primeiro, foi sepultada definitivamente pelo artigo 80 da Constituição Federal, que assim leciona:

Artigo 8º

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

V- ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

A imposição compulsória de Contribuições Sindicais já não encontra ressonância na nossa LEI MAIOR.



RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

A associação sindical deve ser livre, sem imposição, procedimento que não vem sendo adotado pelo lançamento ora impugnamos, uma vez que fundamentado em legislação já sepultada pela Constituição Federal.

Ademais, inobstante a Lei 8.847/94, em seu art. 24, incisos I e II, conferir competência até o dia 31/12/96 à Secretaria da Receita Federal, para administrar os recursos advindos de tais contribuições, o certo é que, a previsão legal destas é o D.L. 1.166/71, irremediavelmente sepultado pelo artigo 8º, da C.F., que repele qualquer contribuição compulsoriamente imposta;

MÉRITO

Que o valor do ITR/95 sofreu imensa e insuportável majoração em relação aos anos anteriores. Comparando-se os valores atribuídos à terra nua para o ITR de 1994, com o ITR de 1995, observa-se uma majoração de 280,06%, enquanto houve uma evidente redução no preço de comercialização do imóvel.

Analizando a Lei 8.847/94, especificamente seu artigo 3º, parágrafo 2º, o qual outorgou competência para a emissão da IN 42 de 19/07/96, que fixou o VTNm por hectare, ver-se-á que referida IN extrapolou e mergulhou no campo da completa ilegalidade.

Assim, acrescenta-se que o VTNm, cuja fixação do valor compete por força da Lei 8.847/94 à Secretaria da Receita Federal e Ministério da Agricultura, já teve sua base fixada desde o lançamento de 1994, implicando assim, que esta competência encerrou-se naquele momento. Portanto, para o lançamento de 1995 jamais poderia sobrevir a IN 42/96, eis que oriunda de órgão "incompetente juridicamente" para alterar base de cálculo de imposto.

Alega em face do exposto, restou incontroverso que a competência outorgada ao Secretário da Receita Federal, nos termos da Lei 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 2º, foi utilizada de forma ilegal, contrariando o art. 146, III, "a" da CF/88 e o art. 97, II, parágrafo 1º do CTN, eis que deveria "Limitar-se a atualização de valores, até o limite da correção monetária, calculada por índices oficiais. Extrapolou competência, tornou-se, portanto, ilegal".

Diante do exposto, requer o cancelamento total do lançamento relativo a 1995, emitindo-se novo lançamento, alterando-se, entretanto, a base de cálculo adotando-se para tanto o valor do imóvel em 31/12/93 (que serviu de suporte para o lançamento de 1994) aplicando-se sobre o referido valor tão-somente a atualização monetária até 31/12/94 (que servia de suporte para o lançamento de 1995), procedendo-se então a nova cobrança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 11, a Notificação de Lançamento do ITR/94, fls. 12, e cópias de recibos, emitidos pelo Sindicato Rural de Dracena/SP, referente ao pagamento de mensalidades àquela instituição.

Em Despacho exarado às fls. 19, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, com o intuito de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, intima o contribuinte a apresentar:

a) Laudo Técnico de Avaliação, conforme os requisitos da NBR 8.799 e elaborado por engenheiro civil, agrônomo ou florestal, devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua de sua propriedade, em 31/12/94, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a", inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA;

Intimada aos 22/10/97, a contribuinte fez juntar, aos 20/11/97, os documentos de fls. 23/25: Laudo Técnico de Avaliação e cópia da ART.

Em 04/02/98, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão n.º 206/99, fls. 28/34, julgando o lançamento procedente, assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO DE 1995.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.



RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS.

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a sindicatos, federações e confederações.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

A contribuição ao SENAR é devida pelos proprietários de imóveis de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentam GUT inferior a 80% ou GEE inferior a 100% e/ou que não obedeçam a legislação trabalhista.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 22/04/99, a recorrente foi intimada da citada Decisão. Inconformada, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 38/47, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta o seguinte:

a) não há a menor base jurídica para que a receita tenha alterado o valor declarado pelo contribuinte, como são valores registrados ora em MOEDA ora em UFIRS, deveria ao nosso entender no máximo mantido os valores em **moeda** porém sempre registrando de maneira que o número de UFIRS, fosse igual ao declarado em 1992, vez que conforme quadro da própria receita, não houve até 1995 entrega de outras declarações pelo contribuinte. Assim, o valor declarado no campo "VTN Declarado" deveria manter uma disciplina ou seja sempre o valor em moeda correspondente a **12.942,72 UFIRS** (valor declarado em 1992).

No final pleiteia a reforma do lançamento, tomando como base o laudo técnico apresentado e VTN no valor de R\$ 155.559,47, e que seja, por reflexo, também reformado os valores a pagar da Contribuição Sindical e SENAR.

O contribuinte instruiu o seu recurso com os documentos de fls. 48/105, incluindo um novo laudo técnico, fls. 51/62, a ART correspondente, fls. 105, bem como prova do depósito recursal, fls. 107.

Os presentes autos foram, então, encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 3.440/2000.

I- PRELIMINARES

Preliminarmente, entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal.

Posto isto, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada em Sessão desta Câmara, realizada no período de 08/05/01 a 10/05/01, que decidiu, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Anclise Daudt Prieto, Carlos Fernando Figueirêdo Barros e Zenaldo Loibman, considerar nulas todas as notificações de lançamento do ITR, por via eletrônica, que não indicasse o cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, consoante o disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72. Posteriormente, em Sessão realizada no período de 03/07/01 a 05/07/01, a Terceira Câmara decidiu, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Manoel D’Assunção Ferreira Gomes, Paulo Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli, que a ausência da identificação da autoridade lançadora, no corpo da Notificação, não era falha motivadora da nulidade do lançamento.

Entretanto, cabe registrar a nossa posição em relação ao assunto:

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do notificado;*
- II. O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III. A disposição legal infringida, se for o caso;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

IV. A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.



RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo à apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassadas estas questões de ordem preliminar, passemos a análise do mérito.

II – MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, da Contribuição Sindical do Empregador (VTN) e da Contribuição ao SENAR, bem como da legalidade da cobrança destas Contribuições.

1- LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR E DO SENAR

Alega o recorrente, com suporte no art. 8º, inciso V, da CF/88 e jurisprudência do Poder Judiciário, que as Contribuições Sindicais, ora impugnadas, são flagrantemente inconstitucionais.

Inicialmente, para entendimento da matéria em apreço, é preciso distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical. A primeira é cobrada apenas de quem é filiado de sindicato, portanto, compulsória apenas para estes. Já a segunda, tem caráter tributário (contribuição parafiscal), portanto, compulsória para todos os integrantes da categoria econômica ou profissional pertencentes à respectiva confederação, independentemente, de estarem filiados a esta ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

Apreciando a matéria em debate, o STF assim se pronunciou acerca da diferença entre as duas contribuições em tela, conforme o excerto do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n.º 198092-3, São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U. I, de 11/10/96, p. 38509:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF,

art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.”

O disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, *in fine*, a seguir transcrito, apresenta de forma nítida a distinção entre as duas formas de contribuição:

“Art. 8º- ...

IV- A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (grifei).

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) - grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Segunda a referida legislação, a Contribuição Sindical do Empregador rural tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 1º, e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 580, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.

A cobrança da guereada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Art. 10- ...

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Já a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, tem, por sua vez, sua exigência prevista no inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.315/91, c/c o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.989/82.

Por sua vez, segundo o artigo 24, da Lei nº 8.847/94, a cobrança das referidas Contribuições foi mantida a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Portanto, não há de ser concedido o cancelamento do lançamento referente à Contribuição sindical do Empregador e à Contribuição ao SENAR, por subsumirem-se aos preceitos da legislação citada, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais, pelo contrário, sua existência está alicerçada no dispositivo constitucional supra citado.

2- VALOR DA TERRA NUA - VTN

Alega o recorrente que o VTN tributado, comparativamente com o exercício de 1994, é substancialmente maior e está em desacordo com a realidade do mercado. Por isso, afirma que a IN-SRF n.º 42/96 é ilegal, posto que o VTNm foi majorado acima da correção monetária registrada pela variação da UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, através da IN-SRF n.º 42/96, para o município de localização do imóvel (Dracena/SP).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

No meu entendimento, ilegal seria o questionado ato administrativo, caso tais valores tivessem sido simplesmente atualizados monetariamente pelos índices oficiais, como pretende o recorrente, contrariando a determinação expressa no referido dispositivo legal.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utiliza

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o laudo técnico de fls. 23/24 e, posteriormente, 51/62.

Analisando os laudos técnicos apresentados, por serem demasiadamente sucintos, os mesmos não contêm os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixaram de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

1 – em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;

2.3 – informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos nos referidos laudos não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea “n” do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face dos laudos técnicos de avaliação apresentados pelo recorrente não atenderem aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º, da IN-SRF nº 42/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.126
ACÓRDÃO Nº : 303-30.062

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10838.003165/96-07

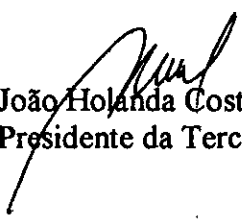
Recurso n.º: 122.126

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.062

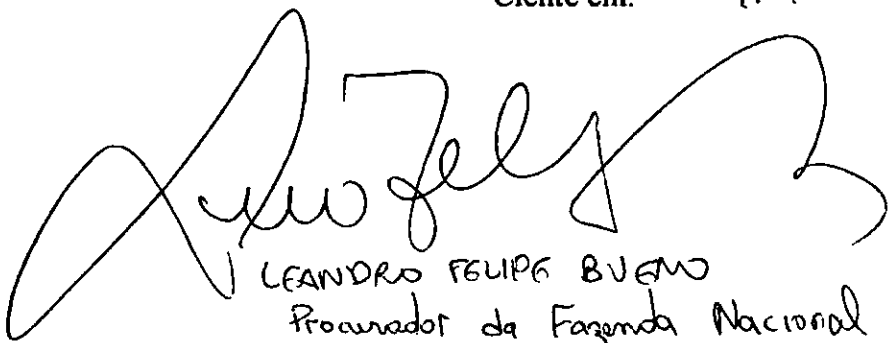
Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional